



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Diretoria de Gestão de Pessoas

**OFÍCIO N. DGP/990/2015**

Belo Horizonte, 26 de agosto de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor  
**IGOR YAGELOVIC**  
Coordenador Geral do SITRAEMG

**Assunto: Aposentadoria especial por deficiência**

**Senhor Coordenador,**

De ordem e para ciência de Vossa Senhoria, encaminho-lhe cópia do parecer da Assessora de Gestão de Pessoas, bem como da decisão exarada por esta Diretoria de Gestão de Pessoas deste Tribunal, nos autos do Processo TRT/e-PAD/14841/2015, que trata do assunto em epígrafe.

Atenciosamente,

  
**Maria Cristina Gonçalves Discacciati**  
Diretora de Gestão de Pessoas



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO  
Diretoria de Gestão de Pessoas

**e-PAD:** 14.841/2015  
**Interessado:** SITRAEMG  
**Assunto:** Aposentadoria especial por deficiência (art. 40, § 4º, I, CR/88)

Senhora Diretora de Gestão de Pessoas,

O *Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais – SITRAEMG*, considerando o trânsito em julgado do Mandado de Injunção (MI) nº 1.885/DF, requer a análise, pela Administração deste Regional, dos pedidos de aposentadoria especial deduzidos por servidores com deficiência substituídos do requerente.

Tendo tomado conhecimento do requerimento, a Exma. Desembargadora Presidente encaminhou o expediente à Diretoria-Geral que, por seu turno, submeteu-o à análise desta Diretoria de Gestão de pessoas (DGP).

É o relatório.

Conforme se extrai da decisão da Petição nº 42.567/2014 (fls. 41/42), prolatada no bojo do MI nº 1.885/DF, o excelso Supremo Tribunal Federal (STF) relatou e decidiu que:

Relatório

1. Em 23.9.2013, "*reconhe[ci] caracterizada a mora legislativa quanto ao art. 40, § 4º, inc. I, da Constituição da República e conced[er] parcialmente a ordem pleiteada para, integrando-se o direito discutido pelo Impetrante, determinar a aplicação, por analogia, da Lei Complementar n. 142/2013 à situação descrita pelo Impetrante de forma que a autoridade administrativa competente possa analisar pedido de aposentadoria de servidores públicos com deficiência, substituídos nesta ação*" (fls. 190-191).

Publicada essa decisão no DJe de 1º.10.2013, interpôs a União, agravo regimental (fls. 203-208), desprovido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (fls. 214-233).

Essa decisão transitou em julgado em 1º.7.2014 (fl. 239).



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO  
Diretoria de Gestão de Pessoas

*Quanto à aplicação de multa diária por descumprimento da decisão proferida nesta causa, observo, por necessário, que, consumado o trânsito em julgado, não se impõe, ao Supremo Tribunal Federal, em sede de mandado de injunção, o cumprimento da decisão, considerado o próprio conteúdo do provimento injuncional emanado desta Corte Suprema, no qual se concedeu, como na espécie, o direito, ao impetrante, de ter o seu pedido administrativo de aposentadoria especial concretamente analisado pela autoridade administrativa competente, observado o que dispõe o art. 57 da Lei n. 8.213/91.*

*É por tal razão que, enfatize-se, consumado o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, caberá, à parte impetrante, proceder na forma constante do dispositivo de referida decisão.*

*Sendo assim, pelas razões expostas, e considerando que já se consumou, no caso, o trânsito em julgado da decisão injuncional, arquivem-se os presentes autos.” (MI 5.329, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 11.3.2014, grifos nossos).*

4. Pelo exposto, **em decorrência do trânsito em julgado da decisão, indefiro os pedidos do Impetrante.**

[fls. 41/42, destaques do original]

Como se verifica, a Corte Suprema indeferiu pedido de desarquivamento dos autos do MI nº 1.885/DF para intimação das autoridades administrativas interessadas (dentre elas, a Presidência deste Regional), ao argumento de que *“consumado o trânsito em julgado, não se impõe, ao Supremo Tribunal Federal, em sede de mandado de injunção, o cumprimento da decisão, considerado o próprio conteúdo do provimento injuncional emanado desta Corte Suprema, no qual se concedeu, como na espécie, o direito, ao impetrante, de ter o seu pedido administrativo de aposentadoria especial concretamente analisado pela autoridade administrativa competente, observado o que dispõe o art. 57 da Lei n. 8.213/91”.*

Logo, em atenção ao que já decidiu o STF, esta Assessoria reputa desnecessária eventual notificação da ordem de injunção concedida no MI nº 1.885/DF. Como se consignou expressamente na decisão em epígrafe, *“consumado o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, caberá, à parte impetrante, proceder na forma constante do dispositivo de referida decisão”.*

Reitere-se, a propósito, que o acórdão que julgou procedente o Mandado de Injunção ajuizado pelo SITRAEMG em favor de seus associados transitou em



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO  
Diretoria de Gestão de Pessoas

**e-PAD:** 14.841/2015  
**Interessado:** SITRAEMG  
**Assunto:** Aposentadoria especial por deficiência (art. 40, § 4º, I, CR/88)

Vistos.

De acordo.

Tendo em vista o parecer da Assessoria, que adoto e passa a integrar esta decisão, submeto o expediente à Secretaria de Pessoal, **determinando** que os pedidos de aposentadoria especial deduzidos por servidores com deficiência filiados ao SITRAEMG sejam regularmente analisados, em consonância com as disposições legais e regulamentares de regência, notadamente a Instrução Normativa MPS n. 02/2014 (fls. 45/47), que estabelece instruções para o reconhecimento, pelos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do direito dos servidores públicos com deficiência, amparados por ordem concedida em Mandado de Injunção, à aposentadoria com requisitos e critérios diferenciados de que trata o art. 40, § 4º, I, da Constituição da República de 1988.

**Notifique-se** o requerente da decisão.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2015.

**MARIA CRISTINA GONÇALVES DISCACCIATI**  
Diretora de Gestão de Pessoas